



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083758-82.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAKECH FRANCHISING LTDA., é apelado FRANCHISE ACELERA AGENCIA, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1083758-82.2022.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO – 14ª Vara Cível

Juiz: Marina Balester Mello de Godoy

Apelante: Cakech Franchising Ltda.

Apelado: Franchise Acelera Agencia, Produções e Eventos Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SEGUIDA DE RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO ADMITIDA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E ORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova complementar, porque inútil se apresenta na hipótese em exame.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SEGUIDA DE RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA INSUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. A prova produzida não é hábil para a demonstração do fato constitutivo do direito da autora, cujo ônus lhe cabia. Os elementos apresentados nos autos não permitem concluir que a ré teria assumido as obrigações apontadas pela autora na petição inicial ou que teria descumprido o dever de informação e prestação de contas. Daí decorre a impossibilidade de afastamento da obrigação do pagamento da remuneração acordada. 2. Ademais, é incontroverso que os serviços foram prestados no período de abril a julho de 2022, totalizando a quantia de R\$ 20.000,00. Também é incontroverso que a autora pagou o montante de R\$ 12.500,00, de modo que prevalece a condenação ao pagamento do saldo de R\$ 7.500,00, descontado o montante equivalente aos repasses para investimento em tráfego pago não utilizado. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SEGUIDA DE RECONVENÇÃO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE PARTE DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALECIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A condenação da autora ao pagamento de parte das verbas de sucumbência advém do julgamento de parcial procedência do pedido e decorre de simples aplicação da lei (art. 85, "caput", CPC), que constitui manifestação do princípio da sucumbência, que por sua vez decorre do princípio da causalidade. 2. Ademais, a fixação foi adequada, considerados os termos do artigo 85 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 3. Diante desse resultado, à luz do artigo 85, §11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da apelante a 20% sobre o proveito econômico não obtido na ação principal e 20% sobre o valor da condenação na reconvenção.

Voto nº 59.298

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por CAKECH FRANCHISING LTDA. em face de FRANCHISE ACELERA AGÊNCIA, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., seguida de reconvenção entre as partes contrapostas.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido principal para, assim, reconhecer o direito da autora à restituição da quantia de R\$ 2.152,94, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde junho de 2022 e juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes a arcar com suas despesas processuais, cabendo à ré arcar com honorários sucumbenciais de R\$ 1.500,00, ao passo que a autora deverá pagar a verba honorária de 15% sobre o proveito econômico não obtido. Ao mesmo tempo, julgou procedente o pedido da reconvenção para condenar a

autora a pagar a quantia de R\$ 7.500,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora a partir de 10 de outubro de 2022, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela demandante (fls. 323/328 e 329).

Inconformada, apela a autora, pleiteando seja reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que *“postulou o depoimento pessoal de preposto da ré e a produção de prova testemunhal, a fim de provar a má qualidade dos serviços prestados, bem como a expedição de ofício a Google, Facebook e Instagram a fim de apurar os valores investidos em anúncios da Cakech em suas plataformas”* (fl. 336). Também sustenta que a relação entre as partes é de consumo. Houve inadimplemento contratual pela ré, que não realizou a prestação dos serviços da forma contratada, ressaltando que não se insurgiu em relação ao resultado do contrato, mas à execução em si, pois não foram apresentados a prestação de contas das verbas destinadas ao tráfego pago ou relatórios sobre o tratamento dos *leads*, tampouco foram realizadas reuniões semanais etc. Foram emitidos relatórios gerais de gasto com mídias sociais somente dos meses de maio e junho. A prestação de contas dos valores depositados para sustento do tráfego pago nas mídias sociais era feita por meio de relatórios que deveriam ser gerados semanalmente, mas não eram entregues. Aduz: *“pagou a ré R\$ 4.399,00 a título de mídias, sendo que, como se verifica nos relatórios ora apresentados, o valor não foi totalmente consumido, estando pendentes de comprovação o que foi efetivamente utilizado, bem como a restituição do saldo remanescente visto que há relatórios que não foram gerados – tal fato foi reconhecido na sentença ora recorrida!”* (fl. 346). Ainda assim, repassou diversos pagamentos

que cobrem completamente o saldo de R\$ 15.000,00, inexistindo valores em aberto. Como a mensalidade do mês de maio estava devidamente quitada, restavam em aberto os meses de junho e julho, totalizando R\$ 10.000,00. Contudo, conforme *e-mail* de fl. 50, foram adiantados R\$ 2.000,00 para pagamento de mídias não utilizadas, de modo que deve ocorrer o abatimento respectivo. Posteriormente, para quitação do valor supramencionado, efetuou o pagamento do primeiro protesto, no importe de R\$ 7.500,00, dando por quitado o contrato firmado entre as partes, em demonstração de boa-fé. Por fim, sustenta que, diante da sucumbência mínima, caberá à ré arcar com a integralidade do ônus de sucumbência. Aponta: *“Não se descarta de que a demanda em questão traz matéria complexa, com uma infinidade de documentos a serem analisados, detalhes técnicos a serem verificados, e demandou a elaboração de diversas peças processuais de conteúdo significativo durante a fase instrutória, não sendo justo que um profissional ganhe mais que o dobro fazendo o mesmo trabalho, sobretudo porque ambas as partes decaíram reciprocamente!”* (fl. 354).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. De pronto, impõe-se verificar que não existe base para cogitar de vício por cerceamento de defesa, pois a matéria discutida não enseja a necessidade de qualquer complemento probatório, estando nos autos todos os elementos necessários para a realização do julgamento. Identifica-se, portanto, pleno atendimento ao artigo 370 do CPC, ante a desnecessidade de qualquer dilação.

Assim, não há como reconhecer a ocorrência de vício processual, de modo que não comporta acolhimento o pleito de nulidade.

Superado esse ponto, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, a autora é empresa que comercializa rede de franquias para comércio de produtos da área de panificação e, com o objetivo de impulsionar o aumento de suas unidades franqueadas, em 06 de abril de 2022, contratou a agência de *marketing* demandada. O contrato teria o prazo inicial de seis meses e a remuneração seria de R\$ 5.000,00 por mês, além de uma comissão sobre a taxa de franquia. Ocorre que, em 29 de julho seguinte, comunicou à ré o desejo de rescindir o contrato, porque os serviços não estavam sendo prestados. Não foram realizadas as reuniões mensais prometidas, tampouco houve qualquer auxílio ou informação pelo operador designado para lhe prestar suporte, além de não terem sido fornecidos os relatórios semanais e a prestação de contas referentes aos gastos de impulsionamento/tráfego pago. Apesar do alto investimento, nenhuma venda de franquia foi concretizada. Se isso não bastasse, a ré efetuou o protesto de dois títulos no valor de R\$ 7.500,00 cada um. Ao longo do relacionamento entre as partes, pagou os valores de R\$ 2.001,00, R\$ 897,00 e R\$ 1.501,00 a título de mídia, mas não obteve a prestação de contas para comprovar que o montante foi efetivamente investido. Também pagou a primeira parcela do protesto, no montante de R\$ 7.500,00, e a mensalidade de maio de 2022, no valor de R\$ 5.000,00. Diante da falha na prestação dos serviços, com a presente ação, objetiva a declaração de inexistência do débito. Subsidiariamente, pede seja reconhecido o valor do débito como sendo de R\$ 8.000,00.

Em sua defesa, a demandada sustentou que a rescisão só foi pleiteada em 29 de julho de 2022, quando a autora já estava inadimplente em relação aos meses de maio, junho e julho de 2022, totalizando R\$ 15.000,00. Durante a relação contratual a autora efetuou um único pagamento de mensalidade, em 18 de abril de 2022, além dos pagamentos de mídias. A autora agiu de má-fé ao postergar a assinatura do contrato e alegar ter realizado pagamento antecipado. O pagamento das mídias para impulsionamento era independente do pagamento das mensalidades. Não cometeu ato ilícito ao enviar os boletos para protesto. Negou ter havido falha na prestação dos serviços, apontando que disponibilizou operador para atendimento da autora e as conversas de e-mail trocadas entre as partes comprovam agendamento de reuniões com *leads* que posteriormente deram sequência às negociações. Os relatórios de abril a junho de 2022 foram enviados por e-mail e a sócia da empresa ré os apresentou em reunião com a autora. Também foram prestadas contas sobre os valores de tráfego pago, em todas as reuniões presenciais às sextas-feiras. Aduziu que a venda de franquias não era objeto do contrato de prestação de serviços, podendo ou não ocorrer.

Em reconvenção, aduziu: *“Após inúmeras tentativas para recebimento dos meses em aberto, o que perfazia o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a empresa Reconvinte enviou email para a Reconvinda parcelando o valor da dívida em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 7.500,00 cada. Não obstante, a empresa Reconvinte haver parcelado o valor inadimplido, e, sem qualquer acréscimo de juros em razão do atraso nos pagamentos, a empresa Reconvinda não honrou os pagamentos, de forma que, a empresa Reconvinte enviou os boletos para protesto. Após a efetivação dos protestos, a empresa Reconvinda pagou apenas um único boleto em protesto no dia 11/10/2022, com o que, restou sem pagamento o outro boleto no valor de R\$ 7.500,00”* (fl. 219). Daí o pedido de condenação

da reconvida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 7.957,15.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido principal e procedente o da reconvenção.

Tem-se que a prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Impõe-se observar que o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade à hipótese em exame.

Com efeito, para a caracterização da típica relação de consumo, não basta que nela se identifique a presença de um fornecedor de produtos ou prestador de serviços. Faz-se necessário que num dos polos dessa relação negocial exista um típico consumidor (art. 2º da Lei nº 8.078/90), ou seja, pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final.

Desta feita, para que a relação consumerista se aperfeiçoe, imprescindível se mostra que um dos contratantes seja perfeitamente caracterizado como destinatário final e que prove a sua vulnerabilidade, uma vez que essa não pode ser presumida.

E para que seja considerado destinatário final de um produto ou serviço é mister que se comprove não o ter adquirido para uso profissional, ou seja, que os bens e serviços não foram incorporados na produção de outros bens e serviços.

Essa é a orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça que nitidamente adotou a teoria finalista em relação à possibilidade

de incidência do Código de Defesa do Consumidor em casos onde figuram pessoas jurídicas em ambos os polos da relação:

“... III - O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, noção que, como a de fornecedor, é idéia-chave para a caracterização da relação de consumo.

IV - O fato de a pessoa empregar em sua atividade econômica os produtos que adquire não implica, por si só, desconsiderá-la como destinatária final e, por isso, consumidora. No entanto, é preciso considerar a excepcionalidade da aplicação das medidas protetivas do CDC em favor de quem utiliza o produto ou serviço em sua atividade comercial. Em regra, a aquisição de bens ou a utilização de serviços para implementar ou incrementar a atividade comercial descaracteriza a relação como de consumo. Precedentes.”¹

No caso, é incontroverso que a finalidade da contratação era incrementar a atividade lucrativa da autora, claramente não se valendo do objeto contratado como destinatária final, mas para divulgar sua atividade empresarial.

Assim sendo, ausente a figura do consumidor final, não há fundamento para falar em relação de consumo.

Fixada essa premissa, impõe-se realizar a análise da matéria discutida.

Verifica-se que os serviços foram prestados no período de abril a julho de 2022, o que perfaz a remuneração de R\$ 20.000,00.

1 - REsp 1038645/RS 3ª T. Rel. Min. SIDNEI BENETI J. 19.10.2010 DJe 24/11/2010.

É incontroverso que a autora realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 em maio de 2022 e de uma das parcelas do valor protestado, no montante de R\$ 7.500,00. Assim, restou em aberto um saldo de R\$ 7.500,00.

Argumenta a demandante que o valor não é devido porque os serviços não foram prestados a contento, uma vez que a demandada teria deixado de prestar contas, apresentar relatórios e organizar reuniões.

O contrato estabelece:

“3.2 Os investimentos relativos à contratação de ferramentas de marketing, fornecedores ou mídias pagas, serão provenientes da CONTRATANTE.

3.3 Todos os pagamentos dispostos no item 3.2, deverão ser prévia e detalhadamente informados à CONTRATANTE pela CONTRATADA, bem como formalmente aprovados pela CONTRATANTE.

[...]

7.2 A CONTRATADA atenderá, auxiliará e prestará suporte à CONTRATANTE (via telefone e encontros pessoalmente mediante agendamento) sempre que solicitado por esta, considerando suas opiniões e levando em conta suas prioridades e determinações, ainda que estas se choquem com seus interesses na condução da prestação dos serviços.

[...]

7.3.2 A CONTRATANTE se compromete a fornecer à CONTRATADA, em tempo hábil, todas as informações e documentação solicitadas, necessárias à execução de suas tarefas, na forma de orientações que serão antecipadamente encaminhadas pela CONTRATADA.” (fls. 26/27).

As cláusulas contratuais não estabeleceram obrigação de prestar informações, nos termos alegados na petição inicial. Ainda que as partes tenham fixado cronograma semanal de reuniões posteriormente (fl. 32), os elementos apresentados nos autos não permitem concluir que houve descumprimento contratual por parte da ré.

Os documentos juntados pelas partes demonstram que os serviços de criação de campanha de marketing digital foram efetivamente prestados e que as partes estavam em contante comunicação (fls. 31/51 e 99/216).

Assim sendo, constata-se que efetivamente houve rescisão contratual por iniciativa da parte demandante, o que constitui um direito potestativo, mas não a exime do pagamento das mensalidades respectivas.

Por fim, com relação ao valor do débito, tem-se que os serviços foram prestados no período de abril a julho de 2022, o que perfaz a remuneração de R\$ 20.000,00, sendo incontroverso que a autora realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 em maio de 2022 e de uma das parcelas do valor protestado, no montante de R\$ 7.500,00.

A r. sentença já determinou o abatimento do valor de R\$ 2.152,94, correspondente às mídias não utilizadas. Assim, prevalece o montante apurado pelo Juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Por fim, quanto à condenação em verbas sucumbenciais, cabe lembrar que se trata de simples decorrência do resultado adverso, nos expressos termos do artigo 85, “caput”, do CPC, que atribui ao vencido a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado do vencedor, tal como reconhecido pela sentença. E essa norma acolhe o princípio da sucumbência, que por sua vez decorre do princípio da causalidade.

Cumpramos observar que, na repartição da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, não basta analisar o número de pedidos formulados, sendo necessário observar também o valor respectivo.

E, ao contrário do que afirma a apelante, não houve sucumbimento mínimo, sendo observada a proporcionalidade, em obediência ao disposto no artigo 85 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Enfim, não comporta acolhimento o recurso, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Diante desse resultado, por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar os montantes da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da apelante a 20% sobre o proveito econômico não obtido na ação principal e 20% sobre o valor da condenação na reconvenção.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator